

**RESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.255 - MT
(2007/0122423-0)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por CEZAR MÁRIO DALA RIVA (fls. 502/510) contra acórdão, desta relatoria, que negou provimento ao Recurso Ordinário, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. EXCEÇÃO À REGRA. DESACUMULAÇÃO. PRIMEIRA VACÂNCIA. ART. 49 DA LEI Nº 8.935/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A desacumulação de serventia, mercê de a acumulação ser excepcional, somente se opera na forma do art. 49, da Lei n. 8.935/94, que dispõe verbis:

"Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26"

2. A serventia do 1º Ofício, acumulada, não se encontra vaga, fato que, evidentemente, afasta o direito líquido e certo à pretendida desacumulação, com supedâneo no art. 49 da Lei nº 8.935/94.

3. In casu, os autos noticiam que "(...) as serventias extrajudiciais das Comarcas instaladas antes da promulgação da Lei n.º 4.964, de 26 de Dezembro de 1.985, não se subordinam à proibição de acumulação de serviços de registros de imóveis com o tabelionato, instituída pelo art. 311, da referida lei. A desacumulação dos serviços notariais e de registros, determinada pela Lei Federal n.º 8.935/94, somente serão procedidas quando da primeira vacância da titularidade das respectivas serventias, na forma do art. 49, do referido diploma legal." (Recurso para o Órgão Especial n.º 67/2005(...)) e que "(...) a Comarca de Alta Floresta foi instalada em 14/12/1985, portanto 12 (doze) dias antes da entrada em vigor do Código de Organização Judiciária Estadual, não devendo, pois, referido diploma legal ser aplicado à espécie.(...)".

4. Consectariamente, decidi com acerto o aresto a quo ao concluir:"(...) nesse contexto, verifica-se in casu que a serventia do 1º Ofício, acumulada, não se encontra vaga, única hipótese legal para a desacumulação (art. 49 da Lei nº 8.935/94).

Superior Tribunal de Justiça

Por isso, neste momento, inexistente direito líquido e certo à desacumulação(..)".

5. Recurso Ordinário desprovido." (fls. 429/430)

Os Embargos de Declaração, opostos em face do acórdão do Recurso Ordinário, resultaram rejeitados às **fls. 454/466**.

Irresignada a parte, ora recorrente, interpôs Agravo Regimental, o qual não foi conhecido, nos termos do acórdão de **fls. 480/486**.

O recorrente, repisando as razões expendidas no recursos pretéritos, afirma a ilegalidade da manutenção da acumulação da serventia extrajudicial (1º Ofício), cuja titularidade está com o Sr. Eutálio Bicudo Neto - Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis e Primeiro Tabelião da Comarca de Alta Floresta, ao argumento de que estando no exercício da função delegada de Tabelião do 2º Ofício da Comarca de Alta Floresta-MT, desde 1.986, a remoção do Sr. Eutálio para Alta Floresta, assumindo a titularidade do 1º Ofício e acumulando também os serviços do Tabelionato de Notas desde 1.989, na sua concepção, viola direito líquido e certo do impetrante quanto à acumulação da serventia extrajudicial (1º Ofício), a teor da Lei nº 4.964/85 (COJE).

É o relatório

**RESP no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.255 - MT
(2007/0122423-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. EXCEÇÃO À REGRA. DESACUMULAÇÃO. PRIMEIRA VACÂNCIA. ART. 49 DA LEI Nº 8.935/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É incabível a interposição de Recurso Especial contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: RESP no RMS 24.949/PE, QUINTA TURMA, DJe 14/09/2009; RESP no RMS 25.432/RJ, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009.

2. Recurso Especial não conhecido, determinada a remessa dos autos à Vice- Presidência, em razão da interposição de Recurso Extraordinário às fls. 489/497.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): *Ab initio*, o presente recurso não revela condições de procedibilidade.

Com efeito, é incabível a interposição de Recurso Especial contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão colegiada deste próprio c. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido." (RESP no RMS 24.949/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão colegiada deste próprio c. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido." (RESP no RMS 25.432/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento, no Superior Tribunal de Justiça, é recurso cabível apenas em face de decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, não sendo possível sua interposição contra decisão que nega seguimento a recurso ordinário.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 554.328/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 366)

Ex positis, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial e determino a remessa dos autos à Vice- Presidência, em razão da interposição de Recurso Extraordinário às **fls. 489/497.**

É o voto.